



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

Lei nº 563/2015, de 03 de Dezembro de 2015

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e salários e estabelece a forma evolutiva dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde- ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE.

Art. 2º - Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

- I.** Servidor Público - são os titulares de cargo público efetivo com regime jurídico estatutário, integrantes da Administração direta das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público;
- II.** Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;
- III.** Nível - é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por letras dispostas na tabela de vencimento verticalmente conforme anexo III;
- IV.** Referência - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada classe, identificada por números;



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

V. Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos, oferecendo, possibilidade ao servidor de se desenvolver funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração de nível ou de referência dentro da mesma classe;

VI. Plano de Carreira - é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e

VII. Instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de

VIII. Forma a contribuir a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política pessoal;

IX. Vencimentos Base - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

X. Remuneração - é vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei;

XI. Progressão - é a passagem do servidor de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando os critérios definidos nessa Lei;

XII. Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e de cargos de provimento em comissão existentes na Prefeitura Municipal de Juru.

CAPITULO II
DA CARREIRA DO SERVIDOR

SEÇÃO I
DO PROVIMENTO

Art. 3º - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de Títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE:



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

- I.** A nacionalidade Brasileira;
- II.** O gozo dos direitos Políticos;
- III.** A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV.** Haver concluído o ensino Fundamental;
- V.** A idade mínima de dezoito anos;
- VI.** Aptidão física e mental;
- VII.** Ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 08 (oito) horas diárias, em dois turnos, totalizando 40(quarenta) horas semanais;
- VIII.** Residir na área de abrangência da Equipe da Unidade Básica de Saúde há pelo menos 01 (um) ano.
- IX.** Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

§1º - A exigência do inciso VIII não se aplica ao Agente de Combate a Endemias;

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso VIII, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

§ 3º - O não atendimento ao disposto, a qualquer tempo, no inciso VIII, ou a apresentação de declaração falsa de residência dará ensejo a anulação do ato de investidura;

§4º - A investidura ocorre na classe e referência iniciais do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º - Compete aos Agentes Comunitários de Saúde as atribuições determinadas na Portaria específica do Ministério da Saúde, além do exercício de atividade de Prevenção de doenças e promoção da Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do seu chefe imediato.

§1º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I.** Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação de equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru

"Gabinete do Prefeito"

atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II. Realizar o cuidado em saúde da população adstrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

III. realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

IV. desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita a UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

V. realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VI. responsabilizar-se pela população adstrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessidade de atenção em outros serviços de sistema de saúde;

VII. participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

VIII. identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações inter setoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

IX. garantir a qualidade dos registros das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;

X. realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;

XI. trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida a micro-área;

XII. estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

XIII. cadastrar todas as pessoas de sua micro-área e manter os cadastros atualizados;

XIV. orientar famílias quanto a utilização dos serviços de saúde disponíveis;

XV. desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância de saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daqueles em situação de risco;



Estado de Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

XVI. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;

XVII. o registro, para fins exclusivos do controle e planejamento das ações em saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

XVIII. o estímulo a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

XIX. cumprir com as atribuições definidas para os ACS em relação a prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria da Saúde;

XX. a participação em ações que fortaleçamos elos entre o setor da saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

XXI. promover a imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso;

XXII. outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais.

§2º - É permitido ao ACS desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas as atribuições acima, conforme determina a Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 6º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção a saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos Lei Federal, especialmente:

1. Exercer atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste município;
2. Executar tarefas que visem a erradicação de doenças transmitidas por insetos, ratos e outros vetores/transmissores, de acordo com a necessidade do Município, bem como em casos de convênios firmados com o Estado ou a União;
3. Participar de capacitação, treinamento e aprimoramento da função proposto pela administração pública municipal ou Secretaria à qual está afeta;
4. Realizar outras atribuições afins.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

CAPITULO III

**DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 7º - Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ansejadoras do desenvolvimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios como resultado da aferição de desempenho do servidor.

**SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 8º - O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo Único – O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e vertical.

**SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 9º - A progressão horizontal ocorrerá por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício, no respectivo cargo para a referência imediatamente seguinte àquela em que se encontra, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos, nos termos do anexo III, assim sendo:

Tempo de Serviço:

- a. Na referência "1", de 0 (zero) à 3 (três) anos
- b. Na referência "2", de 3 (três) à 6 (seis) anos
- c. Na referência "3", de 6 (seis) à 9 (nove) anos
- d. Na referência "4", de 9 (nove) à 12 (doze) anos
- e. Na referência "5", de 12 (doze) à 15 (quinze) anos
- f. Na referência "6", de 15 (quinze) à 18 (dezoito) anos
- g. Na referência "7", de 18 (dezoito) à 21 (vinte e um) anos



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

- h. Na referência "8", de 21 (vinte e um) à 24 (vinte e quatro) anos
- i. Na referência "9", de 24 (vinte e quatro) à 27 (vinte e sete) anos
- j. Na referência "10", de 27 (vinte e sete) à 30 (trinta) anos
- k. Na referência "11", de 30 (trinta) à 33 (trinta e três) anos
- l. Na referência "12", de 33 (trinta e três) à 36 (trinta e seis) anos

Art. 10. A progressão horizontal será concedida ex-ofício quando o servidor completar o período exigido, bem como atender aos critérios estabelecidos.

Art. 11. Na elevação de uma referência para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 06% (seis por cento) sobre o salário base do servidor.

Art.12. Para fins de progressão horizontal não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

- a. Mencionados no artigo 174 do Estatuto do Servidor Municipal;
- b. De licença para tratar de interesse particular;
- c. Por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;
- d. De licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Art.13. Para fins de progressão horizontal não será computado o ano em referência em que o servidor:

- I. Tiver mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses marcados pela data de sua investidura no cargo;
- II. Tiver recebido punição através de processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido garantida ampla defesa.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 14. A progressão vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para cada cargo, após o período do estágio probatório.

Parágrafo Único. A progressão vertical será exclusiva para servidores municipais, detentores de cargos efetivos, retroagindo a data do teste seletivo público.

Art. 15. Para efeito de progressão considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

§ 1º - Para comprovação da escolaridade será exigido:

I. Diploma

- a. Cursos de graduação;
- b. Cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.
- c. Cursos de pós-graduação em nível de especialização, expedido por instituição oficial de ensino, com carga horária mínima de 360h/aula, devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 16. O nível será identificado por símbolos em ordem crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos:

- a. Nível A: escolaridade obtida em curso de alfabetização, nível fundamental, médio ou médio técnico/especializado;
- b. Nível B: escolaridade obtida em curso de graduação;
- c. Nível C: formação em nível de especialização lato sensu em cursos na área de atuação, com duração mínima de 360 horas;
- d. Nível D: Mestrado, desde que seja na área de atuação;
- e. Nível E: Doutorado, desde que seja na área de atuação.

§1º O servidor que faz jus a progressão vertical, deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Administração, a escolaridade exigida, até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano para que produza os efeitos financeiros a partir do ano subsequente.

§2º A progressão vertical será formalizada por ato específico.

Art. 17. O valor dos vencimentos, referente a cada classe será fixado com os seguintes índices de escalonamento vertical:

Servidores:

- a. De A para B = 3% (três por cento);
- b. De B para C = 6% (seis por cento);
- c. De C para D = 9% (nove por cento);
- d. De D para E = 12% (doze por cento);



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

§1º - Quando da investidura no cargo, os profissionais serão enquadrados na referência 01 e no nível correspondente ao grau de escolaridade exigido em concurso.

§2º - O servidor só terá direito à progressão vertical após adquirir estabilidade.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 18 – O Vencimento inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias se dará em conformidade com os valores previstos em Lei Federal específica.

Parágrafo Único – Ficam equiparados salarialmente os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Art. 19. – A data para negociação dos Vencimentos dos cargos dos servidores é a prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, devendo o Município obedecer sempre a Lei Federal que estipular o piso da categoria.

Sub seção II
DAS VANTAGENS

Art. 20 – Além do vencimento, os servidores efetivos poderão receber as seguintes gratificações:

- I.** de função comissionada;
- II.** natalina;

§1º - O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão, receberá o seu vencimento e vantagens pessoais e funcionais inerentes ao cargo efetivo integrais, acrescidos de percentual do cargo em Comissão atribuído pelo Secretário Municipal.

§2º - A gratificação prevista no inciso II do presente artigo poderá, a critério da Administração Municipal, ser antecipada em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. – Terão direito ainda, a receber os seguintes adicionais:

- I.** Por insalubridade, em 10% (dez por cento) para ACS e ACE do salário base;



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

- II.** Por serviço extraordinário;
- III.** Férias;
- IV.** PMAQ, 40% (quarenta por cento) sob o montante recebido do fundo nacional de saúde e rateado entre todos os profissionais da atenção básica;
- V.** PVVS, 40% (quarenta por cento) sob o montante recebido do fundo nacional de saúde e rateado entre todos os profissionais atuantes na vigilância em saúde;

§1º - O adicional previsto no inciso IV só se aplicará aos ACS e dependerá de adesão, aprovação e repasse por parte do Ministério da Saúde e será distribuído nos percentuais de 40% para valorização pecuniária da equipe e 60% para melhoria de infra estrutura dos postos e dos serviços.

§2º - O adicional previsto no inciso V só se aplicará aos ACE e dependerá de adesão, aprovação e repasse por parte do Ministério da Saúde, devendo os recursos serem aplicados, preferencialmente na estruturação física e melhoria das condições de trabalho.

§3º - As regras pertinentes as gratificações e adicionais previstas nos artigos anteriores estão estabelecidas no Estatuto do Servidor e em legislação específica.

Art. 22 - Fazem jus, ainda, às vantagens pecuniárias classificadas como auxílio que se caracterizam como valor adicional e acessório à remuneração, identificando-se como:

- I.** Salário família - Benefício concedido ao servidor, para auxiliar no amparo e manutenção de filho co, até 18 (dezoito) anos de idade, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por filho; limitado ao máximo de dois filhos.
- II.** Vale transporte no valor de 05% (cinco por cento) para os ACS da Zona Rural e para todos os ACE.

§1º - O salário família será pago a partir do mês subsequente ao do requerimento e enquanto persistirem as condições que fundamentaram à sua concessão.

SEÇÃO VI
DA JORNADA DE TRABALHO



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

Art. 23 - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias sujeitar-se-ão ao regime Jurídico Estatutário, e terão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e semanal de 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes De Combate a Endemias aplica-se além das disposições previstas na presente Lei, as previstas no Estatuto dos Servidores, bem como as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal nas situações que fizerem necessárias, observado a Supremacia do Interesse Público.

Art. 25 - Em cumprimento a Lei Federal 12.994/2014, que altera a Lei Federal 11.350/2006, em seu artigo 9º A, §1º, os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde, iniciarão suas carreiras com o piso salarial profissional inicial de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), referência 1, nível A.

Art.26 – É vedada a contratação temporária ou terceirizadas de Agentes Comunitários de saúde e de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos e demais casos, na forma da lei aplicável.

Art. 27 – Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo concurso Público para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

Art. 28 – O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados pelo SUS/SISAB – Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica ou Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – SIPACS, ou ainda, por outro sistema implantado no Município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde (SUS/SIPACS).

Art.29 – Será garantido aos ACS e ACE equipamento de proteção individual, sendo no mínimo:

- I.** Bolsa;
- II.** Camisa;
- III.** Calça;
- IV.** Bota;
- V.** Protetor solar
- VI.** Boné.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

Art. 30 – As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Municipal correrão a conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município, bem com o Orçamento da União nos termos do art. 9ºA da Lei 11.350/2006 e suas alterações.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba; em 03 de Dezembro de 2015.


LUIZ GALVÃO DA SILVA
Prefeito



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

ANEXO I DA LEI Nº 563/2015

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ESCOLARIDADE	VAGAS TOTAIS	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	Nível médio	25	40 horas semanais
Agente de Combate as Endemias (ACE)	Nível Médio	07	40 horas semanais



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

ANEXO II DA LEI 563/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO, TÍTULO DO CARGO, DESCRIÇÃO DO CARGO, E PRÉ-REQUISITOS

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO:

Ensino Fundamental, residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do processo seletivo, haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada com o agente comunitário de saúde.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A) SUMÁRIA

Atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

B) TAREFAS TÍPICAS/AGLOMERADAS

- Realizar mapeamento de sua área;
- Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde disponíveis;
- Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;
- Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento de todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;
- Estarem em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da saúde e prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
- Desenvolver atividades de prevenção de doenças e de agravos, com ênfase na promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo sempre a equipe informada;



Estado de Paraíba

Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

- O registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, de óbitos, doenças e outros agravos a saúde.

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO

Ensino Fundamental, haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada com o agente de combate as endemias.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

- Desenvolver o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

B) TAREFAS TÍPICAS/AGLOMERADAS

- Executar os serviços de desinfecção em residências, para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos;
- Desenvolver atividades inerentes ao combate a doença de chagas, esquistossomos, dengue e outras doenças;
- Proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar os hábitos e prevenir doenças;
- Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade;
- Atender as normas de segurança e higiene do trabalho e realizar outras tarefas afins;
- O Agente de Combate a Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor da Secretaria Municipal de Saúde.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
 "Gabinete do Prefeito"

ANEXO III DA LEI Nº 563/2015
 TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE JURU-PB

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
C	1.014,00	1.074,84	1.139,33	1.207,68	1.280,14	1.356,94	1.438,35	1.524,65	1.616,12	1.713,08	1.815,86	1.924,81
L												
A	1.044,42	1.107,08	1.173,50	1.243,91	1.318,54	1.397,65	1.481,50	1.570,39	1.664,61	1.764,48	1.870,34	1.982,56
S	1.107,08	1.173,50	1.243,91	1.318,54	1.397,65	1.481,50	1.570,39	1.664,61	1.764,48	1.870,34	1.982,56	2.101,51
S												
E	1.206,71	1.279,11	1.355,85	1.437,20	1.523,43	1.614,83	1.711,71	1.814,41	1.923,27	2.038,66	2.160,97	2.290,62
S	1.351,51	1.432,60	1.518,55	1.609,66	1.706,23	1.808,60	1.917,11	2.032,13	2.154,05	2.283,29	2.420,28	2.565,49